

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Autor: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator: Deputado **Edson Duarte**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2003, de autoria do nobre Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, propõe que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados atendendo normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no que se refere à: nomenclatura específica da geologia e mineração, sistema cartográfico, forma de apresentação gráfica, segurança das obras e compatibilização com a continuidade da exploração mineral.

Ressalta o projeto que o responsável pela atividade de mineração não ficará dispensado do atendimento da legislação ambiental e das determinações dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, que o aprovou na forma de Substitutivo do Relator, o qual apenas introduz adequações de redação destinadas a proporcionar melhor clareza técnica ao seu conteúdo, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A incorporação das medidas necessárias à proteção do meio ambiente às atividades econômicas é fundamental para o sucesso e sustentação de uma política ambiental efetiva e continuada. Para que isto ocorra, é necessário que os empreendimentos incluam, desde sua concepção, a variável ambiental. A proteção ao meio ambiente, com os eventuais custos dela decorrentes, deve fazer parte dos empreendimentos, e ser considerada na avaliação da viabilidade destes.

Nesta abordagem, a recomposição de áreas degradadas deve fazer parte do projeto de mineração e ser incluída nos custos da atividade. Ao fim da exploração

deve o empreendedor garantir a “reconstrução” do meio ambiente, legando à sociedade uma área viva, um ambiente de qualidade. É uma forma de “pagamento” pelo usufruto de um bem – o meio ambiente – que é patrimônio de todos. Recuperar a área degradada é o mínimo que se espera de um empreendedor.

O projeto de lei em análise visa, em resumo, exigir que os projetos de recuperação de áreas degradadas por atividades de mineração tenham os mesmos padrões técnicos dos projetos de mineração que deram origem à degradação. As vantagens, enumera o ilustre autor, seriam:

- a padronização de termos técnicos entre os projetos de mineração e ambiental que comporão a totalidade do empreendimento minerário;
- a eliminação de diferenças de entendimento de parâmetros e situações entre os profissionais de mineração e de meio ambiente;
- a progressiva integração das medidas de proteção ambiental à “cultura” dos empresários e técnicos da área de mineração;
- a possibilidade de melhor aproveitamento de dados, mapas e serviços topográficos e geológicos gerados pela atividade de mineração para a elaboração dos projetos de recuperação ambiental das áreas degradadas.

Preocupou-se justamente o autor, em exigir que a recuperação seja feita de acordo com padrões técnicos rígidos, ajustando-se ao que diz a Constituição Federal em seu artigo 225: *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei”*.

Considerando a importância da proposta e de, a princípio, defendermos seu mérito, tivemos o cuidado de submetê-la à análise de especialistas em meio ambiente, fiscais do setor, instituições públicas e privadas. Em respeito ao autor, fizemos uma profunda análise desta iniciativa antes de tomar uma posição. Recebemos pareceres de técnicos do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Sócio-Ambiental (ISA), entre outros.

A análise revelou que a Lei 6.938/81, ao estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º, já previa a recuperação de áreas degradadas. O Decreto que regulamentou tal artigo (nº 97.632/89) determina: *“Art. 1º - Os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente um plano de recuperação de área degradada (PRAD)”*.

O mesmo Decreto define o conceito de degradação:

“Art. 2º - (...) são considerados como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como qualidade ou capacidade produtiva dos recursos”.

E ainda estabelece a finalidade do PRAD:

“Art. 3º - A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente”.

O desenvolvimento de um PRAD, reza a legislação em vigor, requer as seguintes atividades:

1. Inspeção ambiental da área a ser reabilitada;
2. Documentação fotográfica dos itens de passivo identificados;
3. Identificação dos processos de transformação ambiental que deram origem aos itens de passivo identificados;

4. Caracterização ambiental dos itens passivos e de seus processos causadores;
5. Hierarquização dos itens de passivo, em termos de sua representatividade, assim como de seus processos causadores;
6. Estabelecimento de medidas corretivas e preventivas para cumprir com as necessidades de reabilitação ambiental da área;
7. Orçamentação das medidas;

Como se observa, a legislação existente, corretamente, confere aos órgãos ambientais a responsabilidade de licenciar e gerir o processo de recuperação de áreas degradadas. Tal processo vai além dos aspectos geológico, envolvendo descontaminação, estabilização da área, revegetação, adequação à fauna, reinserção no bioma local.

Diz o técnico do ISA:

“Vê-se, portanto, que a legislação hoje em vigor já autoriza o DNPM a editar normas tendentes a disciplinar o controle ambiental das atividades de mineração, que devem ser necessariamente seguidas por todos aqueles interessados em praticar tal atividade. Não há razão, portanto, de se editar lei nova sobre o assunto, pois ela em nada inovaria.

Chegamos, por fim, a duas conclusões:

1ª) A legislação em vigor é suficiente para garantir a recuperação das áreas degradadas por atividade de mineração.

2ª) Novas normas, extra-ambientais, representariam mais gastos para o empreendedor, e criaria procedimentos técnico-burocráticos que serviriam de entrave ao objetivo maior, que é a recuperação ambiental dentro de padrões adequados.

Portanto, em que pese a boa intenção do ilustre parlamentar, não temos dúvidas de que sua implementação criaria obstáculos a recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração. Portanto, em conclusão, encaminhamos nosso **voto pela rejeição**, ao mérito, do Projeto de Lei nº 128, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Edson Duarte
Relator